

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Iran Coelho das Neves
Corregedor-Geral e Diretor-Geral Escoex	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Ouvidor	Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid <i>Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025</i>
Conselheiro	Sérgio de Paula

1ª CÂMARA

Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Sérgio de Paula

2ª CÂMARA

Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Ronaldo Chadid

Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	26

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018



ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Presencial

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **3ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 15 de abril de 2026.

ACÓRDÃO - AC00 - 120/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/1370/2024
PROTOCOLO: 2305625
TIPO DE PROCESSO: ATO DE ADMISSÃO PESSOAL – AGRAVO INTERNO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS
AGRAVANTE: ÂNGELO CHAVES GUERREIRO
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - AGRAVO INTERNO. DECISÃO SINGULAR. ATOS DE PESSOAL. NOMEAÇÕES. CONCURSO PÚBLICO. REGISTRO. MULTA POR INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. LEGALIDADE DOS PROCEDIMENTOS. EXCLUSÃO DA MULTA. RECOMENDAÇÃO. PROVIMENTO.

1. Afasta-se a multa imposta ao agravante pela remessa intempestiva de documentos, diante da legalidade dos procedimentos examinados, aplicando-se, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, o prazo para o encaminhamento da documentação a este Tribunal.
2. Provimento do agravo interno. Exclusão dos itens da decisão agravada, referentes à multa e ao prazo para pagamento, acrescentando a recomendação. Manutenção dos demais itens.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 15 de abril de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** e dar **provimento** ao Agravo Interno interposto pelo Sr. **Ângelo Chaves Guerreiro**, ex-prefeito municipal, contra a Decisão Singular Final **DSF – G.ICN - 7526/2025** (peça 19), **excluindo-se** os itens 2 e 3 da decisão recorrida, referentes à multa e ao prazo para pagamento, e acrescentando **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, o prazo para a remessa de documentos a este Tribunal, **mantendo-se** os demais itens; e **intimar** do resultado deste julgamento o recorrente e as demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 15 de abril de 2026.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronimo** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 123/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/4211/2023/001
PROTOCOLO: 2386984
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE ÁGUA CLARA
RECORRENTE: ADRIANA ROSIMEIRE PASTORI FINI
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. REMESSA INTEMPESTIVA DE BALANCETES MENSIS. APLICAÇÃO DE MULTA. DILAÇÃO DE PRAZO. COMUNICADO OFICIAL. AFASTAMENTO DA INTEMPESTIVIDADE. EXCLUSÃO DA MULTA. PROVIMENTO.

1. A constatação da concessão de dilação de prazo para remessa dos documentos por comunicado oficial do Tribunal de Contas, afastando a intempestividade que fundamentou a penalidade, motiva a exclusão da multa decorrente.
2. Provimento do recurso ordinário. Exclusão dos itens referentes à multa e ao prazo para pagamento. Manutenção dos demais itens do acórdão recorrido.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 15 de abril de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** e dar



provimento ao recurso interposto pela **Sra. Adriana Rosimeire Pastori Fini**, secretária municipal de Educação de Água Clara, no sentido de reformar o Acórdão **AC00 - 1541/2024**, proferido no TC/4211/2023, e **excluir** os itens II e III, referentes à multa e ao prazo para pagamento, **mantendo-se** os demais itens inalterados; e **intimar** do resultado deste julgamento o recorrente e as demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 15 de abril de 2026.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 05 de maio de 2026.

Alessandra Ximenes

Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Primeira Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **8ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 13 a 16 de abril de 2026.

ACÓRDÃO - AC01 - 156/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/7802/2024

PROTOCOLO: 2381333

TIPO DE PROCESSO: ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL – AGRAVO INTERNO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL

AGRAVANTE: JOÃO CARLOS KRUG

ADVOGADOS: MEYRIVAN GOMES VIANA – OAB/MS 17.577; JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 3.790.

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - AGRAVO INTERNO. DECISÃO SINGULAR FINAL. ATOS DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. REGISTRO DAS NOMEAÇÕES. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA. LEGALIDADE DOS PROCEDIMENTOS. EXCLUSÃO DA MULTA. RECOMENDAÇÃO. PROVIMENTO.

1. Afasta-se a multa imposta ao agravante pela remessa intempestiva de documentos, diante da legalidade do procedimento examinado, aplicando, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, o prazo para o encaminhamento da documentação a este Tribunal.
2. Provimento do agravo interno. Exclusão dos itens da decisão agravada, referentes à multa e ao prazo para pagamento, acrescentando a recomendação. Manutenção dos demais itens.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 13 a 16 de abril de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** e dar **provimento** ao Agravo Interno interposto pelo **Sr. João Carlos Krug**, prefeito do Município de Chapadão do Sul, à época, contra a Decisão Singular Final **DSF-G.ICN-5224/2025**, proferida nestes autos, **excluindo** os itens 2 e 3 da decisão recorrida, referentes à multa e ao prazo para pagamento, e acrescentando a **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, o prazo para remessa de documentos a este Tribunal, mantendo-se os demais itens; e **intimar** do resultado deste julgamento o recorrente e as demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 16 de abril de 2026.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 157/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/5388/2024

PROTOCOLO: 2338749

TIPO DE PROCESSO: CONVÊNIO

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS - AGESUL

JURISDICIONADO: MAURO AZAMBUJA RONDON FLORES



CONVENENTE: MUNICÍPIO DE JUTI
VALOR: R\$ 6.154.705,92
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - CONVÊNIO. REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE INFRAESTRUTURA URBANA. FORMALIZAÇÃO DO TERMO DE CONVÊNIO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. FALHAS FORMAIS. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.

Declara-se a regularidade, com ressalva, da formalização do termo do convênio, uma vez que atendidas as condições necessárias, inclusive quanto à publicação dos atos administrativos, e as falhas verificadas são de natureza meramente formal, sendo suficiente ao caso concreto a recomendação ao jurisdicionado para observar, com maior rigor, os prazos e documentos estipulados para remessa a esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 13 a 16 de abril de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade, com ressalva**, da formalização do Convênio n. 436/2024, celebrado entre a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos – AGESUL e o Município de Juti, constando como responsável o Sr. **Mauro Azambuja Rondon Flores**, diretor-presidente, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, I, “c”, do RITC/MS; **recomendar** ao jurisdicionado que observe, com maior rigor, os documentos obrigatórios e os prazos para a remessa a esta Corte de Contas, conforme estipulado na Resolução TCE/MS n. 88/2018; **intimar** do resultado deste julgamento o interessado e as demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS; e, após, **encaminhar** à DFEAMA para que oportunamente seja feita a análise dos atos de execução do objeto do Convênio.

Campo Grande, 16 de abril de 2026.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 159/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/5648/2024
PROTOCOLO: 2340466
TIPO DE PROCESSO: CONVÊNIO
ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS – AGESUL
JURISDICIONADO: MAURO AZAMBUJA RONDON FLORES
CONVENENTE: MUNICÍPIO DE COSTA RICA
VALOR: R\$ 8.967.400,73
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - CONVÊNIO. REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE RECOMPOSIÇÃO DE REVESTIMENTO PRIMÁRIO EM ESTRADAS VICINAIS. FORMALIZAÇÃO DO TERMO DE CONVÊNIO. INTEMPESTIVIDADE. FALHAS FORMAIS. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.

Declara-se a regularidade, com ressalva, da formalização do termo do convênio, uma vez que atendidas as condições necessárias, inclusive quanto à publicação dos atos administrativos, e as falhas verificadas são de natureza meramente formal, sendo suficiente ao caso concreto a recomendação ao jurisdicionado para observar, com maior rigor, os prazos e documentos estipulados para remessa a esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 13 a 16 de abril de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade, com ressalva**, da formalização do Convênio n. 494/2024, celebrado entre a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos – AGESUL e o Município de Costa Rica, constando como responsável o Sr. **Mauro Azambuja Rondon Flores**, diretor-presidente, nos termos do art. 59, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, I, “c”, do RITC/MS; **recomendar** ao jurisdicionado que observe com maior rigor os prazos e documentos obrigatórios para a remessa a esta Corte de Contas, conforme estipulado na Resolução TCE/MS n. 88/2018; e **intimar** do resultado deste julgamento o interessado e as demais autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 16 de abril de 2026.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 161/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)



PROCESSO TC/MS: TC/2117/2024
PROTOCOLO: 2315184
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JARDIM
JURISDICIONADA: ROSINEIDE MACIEL DA SILVA
INTERESSADO: FELIPE C. ROCHA LTDA
VALOR: R\$ 167.040,00
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TERMO DE CREDENCIAMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTA MÉDICA EM PSIQUIATRIA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

1. Declara-se a regularidade da formalização do termo de credenciamento, uma vez que atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/1993 e n. 4.320/1964, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.
2. A remessa intempestiva dos documentos obrigatórios, em desacordo com a Resolução TCE/MS n. 88/2018, configura infração de natureza formal, que enseja a imposição de multa.
3. Recomenda-se ao responsável que observe, com rigor, os prazos de remessa dos documentos obrigatórios das futuras contratações.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 13 a 16 de abril de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** da formalização do Termo de Credenciamento n. 2/2023, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS; aplicar **multa** no valor correspondente a **14 (quatorze) Uferms** à Sra. **Rosineide Maciel da Silva**, inscrita no CPF sob o n. 873.300.401-34, secretária municipal de saúde à época, em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, com fulcro na Resolução TCE/MS n. 88/2018, Anexo VII, item 1.2, subitem 1.2.2.1, A, e nos arts. 44, I, e 46 da LCE n. 160/2012; **conceder o prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que a responsável acima nominada recolha o valor da multa imposta no item 2 aos cofres do FUNTC, comprovando-se nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, §1º, I e II, e o art. 210, ambos do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar; **recomendar** ao atual responsável pelo órgão que observe, com rigor, os prazos de remessa dos documentos obrigatórios das futuras contratações a este Tribunal, previstos na Resolução TCE/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias); **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, conforme art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS; **remeter** os autos à Divisão de Fiscalização de Saúde para análise dos atos de execução do objeto do Termo de Credenciamento.

Campo Grande, 16 de abril de 2026.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 162/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/8549/2024
PROTOCOLO: 2389615
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE GUIA LOPES DA LAGUNA
JURISDICIONADO: JAIR SCAPINI
INTERESSADO: CONSTRUMAX CONSTRUÇÕES LTDA
VALOR: R\$ 1.745.383,96
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. REFORMA DE GINÁSIO DE ESPORTES. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

1. É declarada a regularidade do procedimento licitatório e da formalização e do teor do contrato, uma vez que atendidas as exigências contidas na Lei n. 14.133/2021, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.
2. Aplica-se multa ao responsável, em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, com fulcro na Resolução TCE/MS n. 88/2018, Anexo VII, item 1.2, subitem 1.2.2.1, letra A, e nos arts. 44, I, e 46 da LCE n. 160/2012.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 13 a 16 de abril de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** do procedimento licitatório, na modalidade Concorrência Eletrônica n. 6/2024, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, do RITC/MS; e a **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 66/2024, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS; aplicar **multa** no valor correspondente a



20 (vinte) Uferms ao Sr. **Jair Scapini**, inscrito no CPF sob o n. 290.538.890-00, ex-prefeito do Município de Guia Lopes da Laguna, em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, com fulcro na Resolução TCE/MS n. 88/2018, Anexo VII, item 1.2, subitem 1.2.2.1, letra A, e nos arts. 44, I, e 46 da LCE n. 160/2012; **conceder** o prazo de **45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável acima nominado recolha o valor da multa imposta no item 3 aos cofres do FUNTC, comprovando-se nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, §1º, I e II, e o art. 210 do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar; **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, conforme art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS; e **remeter** os autos à Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente para a análise dos atos de execução do objeto contratual.

Campo Grande, 16 de abril de 2026.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 163/2026 – INTEIRO TEOR [CLIQUE AQUI](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2114/2024

PROTOCOLO: 2315181

TIPO DE PROCESSO: TERMO DE CREDENCIAMENTO

ÓRGÃOS: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JARDIM

JURISDICIONADA: ROSINEIDE MACIEL DA SILVA

INTERESSADO: B. TIBIRIÇÁ MONTEIRO CLÍNICA MÉDICA

VALOR: R\$ 167.040,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TERMO DE CREDENCIAMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTAS MÉDICAS EM ORTOPEDIA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

1. Declara-se a regularidade da formalização do termo de credenciamento, uma vez que atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/1993 e n. 4.320/1964, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.
2. A remessa intempestiva dos documentos obrigatórios, em desacordo com a Resolução TCE/MS n. 88/2018, configura infração de natureza formal, que enseja a imposição de multa.
3. Recomenda-se ao responsável que observe, com rigor, os prazos de remessa dos documentos obrigatórios das futuras contratações.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 13 a 16 de abril de 2026, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** da formalização do Termo de Credenciamento n. 1/2023, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do RITC/MS; aplicar **multa** no valor correspondente a **14 (quatorze) Uferms** à Sra. **Rosineide Maciel da Silva**, inscrita no CPF sob o n. 873.300.401-34, secretária municipal de saúde à época, em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal, com fulcro na Resolução TCE/MS n. 88/2018, Anexo VII, item 1.2, subitem 1.2.2.1, letra A, e nos arts. 44, I, e 46 da LCE n. 160/2012; conceder o prazo de **45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que a responsável acima nominada recolha o valor da multa imposta no item 2 aos cofres do FUNTC, comprovando-se nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, §1º, I e II, e o art. 210 do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar; **recomendar** ao atual responsável pelo órgão que observe, com rigor, os prazos de remessa dos documentos obrigatórios das futuras contratações a este Tribunal, previstos na Resolução TCE/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias); **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, conforme art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS; e **remeter** os autos à Divisão de Fiscalização de Saúde para a análise dos atos de execução do objeto do Termo de Credenciamento.

Campo Grande, 16 de abril de 2026.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 05 de maio de 2026.

Alessandra Ximenes

Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Presidência

Decisão Singular Final



DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 2074/2026

PROCESSO TC/MS: TC/4233/2024

PROTOCOLO: 2328340

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COSTA RICA

JURISDICIONADO: CLEVERSON ALVES DOS SANTOS (EX-PREFEITO MUNICIPAL)

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: DENÚNCIA

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise de petição nominada "Resposta ao Termo de Intimação" (peça 95) formulada pelo Sr. Cleverson Alves dos Santos, ex-Prefeito Municipal de Costa Rica, em face do Termo de Intimação INT-USC-5888/2026.

O requerente insurge-se contra o Item 3 do Acórdão AC00 - 628/2025, emanado pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, o qual julgou procedente a denúncia sobre irregularidades no Pregão Eletrônico nº 09/2024 e determinou, além da aplicação de multa de 200 (duzentas) UFERMS, a apuração e imediata devolução dos valores pagos a maior em relação a itens da Ata de Registro de Preços nº 13/2024.

Em sua petição, o requerente aduz, em síntese: cerceamento de defesa no decorrer do processo, inexistência de prejuízo ao erário, sob a alegação de que a inabilitação da empresa denunciante seguiu as regras do edital, e a perda do objeto, requerendo o arquivamento do feito por ter aderido ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II), ocasião em que realizou a quitação integral da multa a ele imposta.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compete à Presidência apreciar o presente expediente submetido à sua deliberação, examinando a viabilidade jurídica do pleito formulado.

Analisando detidamente as razões expostas pelo requerente à luz do ordenamento jurídico vigente, constata-se que **o pedido é juridicamente inviável**, operando-se, no caso concreto, renúncia legal ao direito de impugnar, preclusão lógica e a estabilização definitiva do julgado, conforme os fundamentos a seguir alinhados.

2.1. Da renúncia decorrente da adesão ao REFIC-II e da preclusão lógica (Confissão Irretratável)

O requerente alega ausência de dano ao erário e cerceamento de defesa, matérias atinentes ao mérito do Acórdão AC00 - 628/2025. Ocorre que, de forma voluntária, o Sr. Cleverson Alves dos Santos aderiu ao Programa de Regularização Fiscal II (REFIC-II) para a quitação da multa de 200 UFERMS com desconto, assinando o respectivo "Termo de Confissão de Dívida" em 02/12/2025 (Processo de Adesão REFIC/229/2025).

A Lei Estadual nº 6.455, de 21 de julho de 2025, que instituiu o referido programa, é categórica ao estatuir os efeitos da adesão. Em seu art. 7º, *caput*, incisos I e III¹, a legislação determina que a adesão constitui **confissão irretratável da multa e do fato gerador da sanção**, importando na (I) - *desistência de qualquer meio de impugnação, de recurso, de pedido de revisão ou de pedido de rescisão pendente no Tribunal de Contas*; (III) - *renúncia a qualquer questionamento administrativo ou judicial que tenha sido ou possa ser apresentado, seja por qual fundamento for, inclusive prescrição*.

As mesmas regras estão consubstanciadas na Cláusula Terceira, item 3.1, do Termo de Confissão de Dívida assinado pelo requerente, bem como no art. 6º, § 6º², da Resolução TCE/MS nº 252/2025, que regulamentou o programa.

Ao transacionar com esta Corte para obter os benefícios legais do REFIC-II, o gestor abdicou formal e irretratavelmente do direito de rediscutir o mérito da responsabilização.

Destarte, a utilização da via processualmente inadequada intitulada "Resposta ao Termo de Intimação" configura tentativa obliqua de reabrir discussão expressamente renunciada.

¹ **Art. 7º** A adesão do jurisdicionado devedor ao REFIC-II constitui confissão irretratável da multa e o fato gerador da sanção e importa: I - desistência de qualquer meio de impugnação, de recurso, de pedido de revisão ou de pedido de rescisão pendente no Tribunal de Contas; (...) III - renúncia a qualquer questionamento administrativo ou judicial que tenha sido ou possa ser apresentado, seja por qual fundamento for, inclusive prescrição.

² **Art. 6º**. (...) § 6º A apresentação do requerimento a que se refere este artigo consistirá em manifestação de pleno conhecimento e de submissão irretratável do jurisdicionado às condições previstas na Lei Estadual nº 6.455/2025 e nesta Resolução.



Mais do que isso, mostra-se logicamente incompatível reconhecer, por força do art. 7º da Lei nº 6.455/2025, o fato gerador da sanção e, simultaneamente, pretender rediscutir a existência do dano ao erário decorrente desse mesmo suporte fático, incidindo, no caso, a vedação ao comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), em manifesta afronta à boa-fé processual.

2.2. Da Definitividade do Julgado

Em consequência da confissão de dívida assinada, esta Corte de Contas, por meio da Decisão Singular Final DSF - G.ICN - 1137/2026, proferida no bojo do Recurso Ordinário anteriormente interposto pelo gestor, restou **prejudicado o recurso**.

Nesse cenário, o Acórdão AC00 - 628/2025 tornou-se plenamente estável e definitivo, atraindo a incidência do art. 72, inciso I, alínea "a"³, da Lei Complementar nº 160/2012. Uma vez estabilizado, não é lícito ao requerente inovar processualmente para infirmar decisão já tornada definitiva por força da própria renúncia legalmente assumida.

2.3. Da autonomia e subsistência da determinação de ressarcimento ao erário

Por fim, o requerente labora em equívoco ao presumir que a quitação da sanção pecuniária (multa) via REFIC-II acarreta a perda de objeto da determinação de devolução de valores (Item 3 do Acórdão AC00 - 628/2025).

As sanções punitivas (multas) não se confundem com as determinações reparatórias (ressarcimento de dano). Ao contrário, o art. 2º⁴ da Lei nº 6.455/2025 exclui expressamente do âmbito material do REFIC-II hipóteses relacionadas à glosa, à impugnação de despesa e ao dano ao erário, evidenciando que tais obrigações não se confundem com o débito sancionatório objeto do programa. Ao revés, a exclusão expressa dessas hipóteses do âmbito do REFIC-II reforça precisamente a subsistência autônoma da obrigação reparatória.

A competência desta Corte para determinar o ressarcimento do dano ao erário decorre de mandamento constitucional e encontra expressa previsão no art. 61, inciso I⁵, da Lei Complementar nº 160/2012 e do art. 185, inciso III, alínea "a"⁶, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98/2018). Tratando-se de providência de natureza reparatória voltada à recomposição do patrimônio público, seu cumprimento permanece exigível, não sendo abarcado pela quitação da multa.

Nesse sentido, reforça essa conclusão o art. 14, §1º, II⁷, da Resolução TCE/MS nº 252/2025, ao prever que a extinção decorrente do REFIC-II poderá ser apenas parcial quando subsistirem outros créditos ou apurações não abrangidos pela adesão, hipótese precisamente verificada nos autos. Constatada a confissão irretratável do fato gerador imposta pelo art. 7º da Lei 6.455/2025, **resta juridicamente prejudicado o reexame** da alegação de inexistência de prejuízo.

A adesão ao REFIC-II, portanto, não apenas importou renúncia às vias impugnativas, como tornou juridicamente incompatível a pretensão de negar o dano ao erário decorrente do mesmo fato gerador expressamente confessado pelo requerente. Existe incompatibilidade lógica entre a confissão irretratável voluntariamente firmada pelo próprio requerente e a superveniente pretensão de rediscutir a impugnação de valores.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelas razões acima expendidas, **DECIDO**:

a) indefiro o pedido veiculado na petição nominada "Resposta ao Termo de Intimação", **por inadequação da via eleita, renúncia expressa ao direito de impugnação decorrente da adesão ao REFIC-II e preclusão lógica superveniente**, restando **prejudicados** os pedidos nela formulados pelo Sr. Cleverson Alves dos Santos.

³ **Art. 72.** São definitivas as decisões: I - contra as quais não: a) caibam recursos.

⁴ **Art. 2º** As disposições do art. 1º não são aplicáveis aos casos em que a infração decorra de glosa ou de impugnação de despesa, de multa pelo dano causado ao erário ou pelo descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.

⁵ **Art. 61.** A decisão do Tribunal que julgar irregular a prestação de contas do jurisdicionado deve determinar, cumulativamente, conforme a infração apurada, dentre outras, as seguintes providências: I – ressarcimento do dano causado ao erário.

⁶ **Art. 185.** No caso de apuração de irregularidade nas contas prestadas pelo jurisdicionado, ou dele tomadas, inclusive quanto às contratações públicas, conforme dispõem os arts. 42, 59, *caput*, III, e 61 da LC n.º 160, de 2012, compete ao Conselheiro, à Câmara ou ao Tribunal Pleno, conforme a respectiva competência: (...) III - determinar: a) o ressarcimento do dano causado ao erário, consoante o disposto no art. 77, § 3º, da Constituição Estadual, e no art. 61, I, da LC n.º 160, de 2012.

⁷ **Art. 14.** (...) § 1º Nos processos em trâmite perante o TCE-MS: (...) II - a extinção será parcial quando existirem outros créditos objeto de apuração junto ao TCE/MS não abrangidos pela adesão ao REFIC-II.



b) determinar a remessa dos autos à unidade técnica competente – Senhora Valeria Alves Vieira – CPF 009.476.221-01 (Controladora Interna) –, para adoção das providências cabíveis visando ao cumprimento da determinação contida no Item 3 do Acórdão AC00 - 628/2025 (peça 52), com apuração dos valores a serem ressarcidos ao erário⁸;

c) após isso, determino à **Diretoria de Serviços Processuais** que realize a intimação do Prefeito Municipal para pagamento do débito no prazo de 60 (sessenta) dias e, se não o fizer, encaminhe o título executivo ao Procurador Geral do Município para o ajuizamento da ação de execução de título extrajudicial, devendo este informar o TCE-MS sobre o número do processo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de remessa de cópias ao Ministério Público Estadual nos termos do §3º⁹ do art. 78 da LC 160 de 2012.

Intime-se o jurisdicionado do teor da presente decisão.

Publique-se.

Cumpra-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 2060/2026

PROCESSO TC/MS: TC/935/2026

PROTOCOLO: 2845250

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ROCHEDO

JURISDICIONADO: MAXWELL DE OLIVEIRA MARCHETTI (DIRETOR-PRESIDENTE)

TIPO PROCESSO: PEÇAS INFORMATIVAS

1- Relatório

Trata-se de processo autuado a partir de expediente formulado pelo Sr. Maxwell de Oliveira Marchetti, na condição de Diretor-Presidente do Instituto Municipal de Previdência Social de Rochedo (PREV ROCHEDO), submetendo à apreciação desta Corte de Contas questionamentos, em sede de Consulta, acerca de quais receitas devem ser consideradas no cálculo do déficit financeiro e sobre a aplicabilidade da Nota Técnica SEI nº 18162/2021/ME para efeitos de sua apuração.

Em análise preliminar (Despacho DSP - GAB.PRES. - 6488/2026), constatou-se o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos na Resolução TCE/MS nº 98/2018 (Regimento Interno), sendo então concedido o prazo de 10 (dez) dias para que o requerente promovesse as devidas regularizações e adequações, sob a expressa advertência de que o não cumprimento ensejaria a inadmissão e o arquivamento do feito. No mesmo ato, determinou-se à Coordenadoria de Sistematização das Decisões (COSID) que certificasse a existência de consultas anteriores sobre o tema.

Em cumprimento à diligência interna, a COSID emitiu o Despacho DSP - COSID - 8771/2026, informando não haver decisões que verssem especificamente sobre o objeto da consulta, colacionando, todavia, o entendimento consolidado por este Tribunal e outras Cortes a respeito da apuração do déficit financeiro.

Contudo, regularmente intimado por via eletrônica (Intimação INT - USC - 4394/2026), o requerente deixou transcorrer o lapso temporal de 10 dias sem qualquer manifestação, prazo esse que se encerrou em 16/04/2026, conforme atestado pela Unidade de Serviço Cartorial no Despacho DSP - USC - 9695/2026.

É o relatório.

2- Fundamentação

A Consulta, como instrumento pelo qual o Tribunal de Contas exerce o controle externo de forma preventiva e em tese, possui requisitos formais e materiais de admissibilidade estritos. Tais requisitos estão delineados na Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e regulamentados no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

⁸ “impugnação do valor efetivamente liquidado e pago, a partir do levantamento do potencial prejuízo causado ao erário público, pela homologação de preços superiores aos ofertados pela denunciante (itens 7, 8, 49, 80, 101, 143 e 144)” (passagem do Acórdão AC00 - 628/2025 - peça 52).

⁹ **Art. 78. (...) § 3º** No decorrer das auditorias o Tribunal pode verificar a propositura e o andamento processual da ação de execução, e, no caso de omissão, comunicar o fato ao ministério Público Estadual para adoção das medidas cabíveis. (Redação dada pela Lei Complementar nº 345, de 11 de abril de 2025)



No caso vertente, a peça inaugural omitiu declarações essenciais do consulente, sob as penas da lei, de que o ente sob sua responsabilidade não foi intimado para apresentar dados ou pagar multas sobre a matéria, não tem participação em processo pendente no Tribunal ou no Judiciário, e não figurou como destinatário de ato do Tribunal sobre matéria idêntica, configurando ofensa ao art. 137, § 1º, inciso VI, alíneas "b", "c" e "d"¹⁰, do Regimento Interno.

Ainda que tenha sido franqueada oportunidade para a convalidação dos vícios formais, com a devida intimação por via eletrônica idônea, a inércia do interessado, após regular intimação para saneamento, inviabiliza o prosseguimento e impõe o não conhecimento da consulta. Ressalte-se que a faculdade de saneamento não autoriza sucessivas oportunidades de regularização, sob pena de afronta aos princípios da eficiência, da economia processual e da duração razoável do processo.

Diante desse cenário, a ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido afasta a possibilidade de análise de mérito da matéria.

A competência para o juízo de admissibilidade de Consulta é afeta originariamente a esta Presidência, por expressa disposição do art. 138, *caput*¹¹, do Regimento Interno. Nesse contexto, constatada a inércia do requerente em sanar os vícios formais apontados, impõe-se a incidência do § 1º, inciso I, do referido artigo¹². Consequentemente, não preenchidos os pressupostos regimentais, impõe-se a imediata inadmissão da consulta e o seu arquivamento direto, dispensando-se a submissão do feito ao Tribunal Pleno.

Por encerrar o procedimento sem a resolução do mérito, o presente ato consubstancia-se legalmente em Decisão Singular Final, nos termos do art. 70, § 1º¹³, do RITCEMS.

3- Dispositivo

Diante de todo o exposto, com fundamento nas disposições do art. 137, § 1º, VI, alíneas 'b' a 'd', c/c o art. 138, *caput* e § 1º, inciso I, todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução TCE/MS nº 98/2018), **decido** pela **inadmissão** da Consulta formulada pelo Sr. Maxwell de Oliveira Marchetti, ante o não atendimento dos requisitos formais indispensáveis à sua admissibilidade e não saneamento no prazo estipulado.

Intime-se o interessado acerca do inteiro teor da presente Decisão Singular Final, para sua devida ciência.

Publique-se.

Após, archive-se.

Campo Grande, MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GAB.PRES. - 2055/2026

PROCESSO TC/MS: TC/907/2026

PROCOLO: 2844841

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE MARACAJU

JURISDICIONADO: JOSÉ MARCOS CALDERAN (PREFEITO MUNICIPAL)

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: PEÇAS INFORMATIVAS

¹⁰ **Art. 137. § 1º** São requisitos de admissibilidade da consulta: (...) **VI** - a declaração do consulente, sob as penas da lei, de que ele, o Poder, o órgão ou a entidade sob a sua gestão ou responsabilidade não: **a)** é objeto de fiscalização compreendida nas disposições dos arts. 28, 29 e 31 da LC n.º 160, de 2012, cuja fiscalização abranja a matéria consultada; **b)** foi intimado para apresentar dados ou documentos, prestar esclarecimentos ou informações, cumprir recomendação feita anteriormente pelo Tribunal, pagar multa ou cumprir outra espécie de sanção, relativamente à matéria abrangida pela consulta; **c)** tem participação em processo relativo à matéria pendente de solução no Tribunal, ou em órgão judiciário, no que esteja abrangido pela matéria consultada; **d)** figurou como destinatário direto ou indireto de ato de apreciação, deliberação ou julgamento anterior do Tribunal, no qual foi tratada matéria idêntica ou similar àquela objeto da consulta.

¹¹ **Art. 138.** Compete ao Presidente exercer o juízo de admissibilidade da consulta prevista no art. 20, *caput*, XIV, observado o disposto no art. 137, § 1º.

¹² **Art. 138. § 1º** Se o Presidente: **I** - não admitir a consulta, determinará o arquivamento do pedido e mandará comunicar sua decisão ao consulente.

¹³ **Art. 70.** A decisão singular poderá ser final ou interlocutória. **§ 1º** Decisão singular final é o ato decisório por meio do qual o Conselheiro julga monocraticamente o mérito ou extingue qualquer procedimento previsto na LC n.º 160, de 2012 sem exame do mérito ou, ainda, que inadmita o processamento de recurso.





1 – Relatório

Trata-se de Consulta formulada pelo Sr. José Marcos Calderan, Prefeito Municipal de Maracaju, sobre o pagamento de adicional de produtividade a servidores requisitados pela Justiça Eleitoral.

Após determinação para emenda à inicial e realização de pesquisa jurisprudencial (Despacho DSP - GAB.PRES. - 5876/2026), o Consulente apresentou o Ofício Nº GAB/PMM 069/2026, informando a superação da dúvida e requerendo o arquivamento do feito.

É o relatório.

2 – Fundamentação

A manifestação expressa do Consulente requerendo o arquivamento do feito demonstra a perda superveniente do objeto, restando prejudicado o prosseguimento do presente expediente.

À luz dos princípios da razoabilidade e da economia processual (art. 80 do RITCEMS), e consideradas as disposições do art. 138 do próprio Regimento, não subsiste utilidade na emissão de resposta.

Dessa forma, em razão da prejudicialidade superveniente verificada, impõe-se o arquivamento do feito, nos termos do art. 138, §1º, I, do RITCEMS.

3 – Dispositivo

Diante do exposto, no exercício das atribuições conferidas a esta Presidência, reconheço a perda superveniente do objeto da presente consulta e determino o **ARQUIVAMENTO** do Processo TC/907/2026.

À Coordenadoria de Atividades Processuais, departamento da Diretoria de Serviços Processuais, para as anotações de praxe, ciência ao interessado e o consequente arquivamento dos autos.

Publique-se. Intime-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - GAB.PRES. - 313/2026

PROCESSO TC/MS: TC/933/2026

PROTOCOLO: 2845224

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ROCHEDO

JURISDICIONADO: MAXWELL DE OLIVEIRA MARCHETTI (DIRETOR-PRESIDENTE)

ADVOGADOS: NÃO HÁ

TIPO PROCESSO: PEÇAS INFORMATIVAS

1. Relatório

Trata-se de Consulta formulada pelo Sr. Maxwell de Oliveira Marchetti, Diretor-Presidente do Instituto Municipal de Previdência Social de Rochedo (PREVROCHEDO), por meio da qual busca o posicionamento desta Corte de Contas, em tese, acerca da aplicabilidade do artigo 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), com a redação conferida pela Emenda Constitucional n.º 136/2025, sobre as contribuições previdenciárias patronais (normais e suplementares), dos segurados, dos aposentados e pensionistas.

O expediente foi inicialmente analisado por esta Presidência, que, por meio do Despacho DSP - GAB.PRES. - 6478/2026, determinou a emenda da peça inicial, intimando o consulente a apresentar as declarações obrigatórias exigidas pelo art. 137, § 1º, VI, alíneas 'b', 'c' e 'd', do Regimento Interno do TCE/MS (RITCEMS). No mesmo despacho, foi solicitado à Coordenadoria de Sistematização das Decisões (COSID) para que certificasse se os quesitos propostos já teriam sido objeto de apreciação anterior por esta Corte em sede de "Consulta", ou se há processo em tramitação com o mesmo objeto.



Em resposta, o consulente apresentou as declarações (peça 7) e a COSID, por sua vez, certificou que não foram localizadas decisões deste Tribunal que versem especificamente sobre o objeto da presente consulta, mencionando apenas decisões judiciais correlatas de outros tribunais para auxiliar na compreensão da norma (Despacho DSP - COSID - 9341/2026 – peça 9).

É o relatório.

2. Fundamentação

Cabe a este Tribunal de Contas responder à Consulta, nos termos do artigo 21, XVI, da Lei Complementar nº 160/2012, quando observados os requisitos de admissibilidade prescritos no § 1º do artigo 137 da Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018 (RITCEMS).

Quanto ao juízo de admissibilidade, é de competência desta Presidência, nos termos do art. 20, XIV, da Resolução TCE/MS nº 98/2018 (com a redação dada pela Resolução nº 247/2025).

No presente caso, verifica-se que:

I. Legitimidade (art. 137, § 1º, I, do RITCEMS): a consulta foi formalizada por escrito, com indicação do nome e qualificação do consulente, Diretor-Presidente do Instituto Municipal de Previdência Social de Rochedo (PREVROCHEDO), cumprindo-se o requisito de legitimidade e interesse;

II. Matéria de Competência do Tribunal (art. 137, § 1º, II, do RITCEMS): a matéria consultada versa sobre a aplicabilidade de norma constitucional desvinculadora de receitas atinentes a contribuições previdenciárias de ente submetido à jurisdição do TCE/MS, tema diretamente ligado à fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos Municípios e suas autarquias, inserindo-se na competência do Tribunal.

A questão submetida em consulta não se resume a indagação jurídica abstrata desvinculada das atribuições desta Corte, mas envolve a interpretação de norma constitucional com potencial repercussão direta sobre a composição do orçamento público, a vinculação ou desvinculação de receitas públicas, a gestão fiscal do ente jurisdicionado e o equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência, matérias inseridas no núcleo do controle externo exercido por este Tribunal.

A definição do alcance do art. 76-B do ADCT possui aptidão para impactar diretamente a gestão e a destinação de receitas públicas vinculadas, com reflexos potenciais sobre o orçamento público e o equilíbrio atuarial do regime próprio de previdência, matérias inseridas no âmbito do controle externo previsto no art. 21 da Lei Complementar nº 160/2012, circunstância que atrai o exercício da competência consultiva desta Corte.

A circunstância de a solução do quesito demandar interpretação normativa não desnatura a admissibilidade da consulta, porquanto a competência consultiva dos Tribunais de Contas alcança a fixação de entendimento em tese sobre matérias jurídicas inseridas no âmbito do controle externo, desde que não se preste à solução de caso concreto específico, hipótese não verificada nos autos.

Cuida-se, ademais, de matéria afeta à disciplina constitucional de vinculação e desvinculação de receitas públicas — tema típico de finanças públicas e, por isso mesmo, sujeito à atuação orientadora desta Corte em sede consultiva.

III. Abstração e Clareza (Art. 137, § 1º, III, IV e V, do RITCEMS): a consulta formula questionamento em tese, sem referência a caso concreto específico pendente de julgamento, com descrição da dúvida e formulação em quesito objetivo;

IV. Declarações Obrigatórias (Art. 137, § 1º, VI, alíneas 'a' a 'd', do RITCEMS): o vício formal inicial, consistente na ausência das declarações das alíneas 'b', 'c' e 'd', foi devidamente sanado com a apresentação da Emenda à Inicial por meio do Ofício PREVROCHEDO/Nº 012/2026, contendo as declarações prestadas sob as penas da lei. O conteúdo das declarações atesta expressa e negativamente a existência prévia de intimações, processos e/ou deliberações envolvendo a autarquia consulente e matéria idêntica ou similar abrangida pela consulta.

Por fim, o expediente atende plenamente ao requisito negativo de admissibilidade, consistente na ausência de consulta anterior ou em curso sobre o tema, conforme se depreende do despacho da Coordenadoria de Sistematização das Decisões (DSP - COSID - 9341/2026), que certificou não haver decisões específicas desta Corte de Contas sobre o assunto da aplicabilidade do art. 76-B do ADCT no âmbito previdenciário, o que afasta a existência de prejulgamento e atesta a pertinência de manifestação plenária sobre a tese.

A resposta eventualmente a ser proferida nesta consulta ostentará vocação uniformizadora, com eficácia de prejulgado da tese, nos termos do art. 79 da Lei Complementar nº 160/2012, precisamente em razão da natureza geral e abstrata da controvérsia submetida à apreciação desta Corte.



Dessa forma, entendo estarem preenchidos os requisitos extrínsecos (tempestividade e regularidade formal) e intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse recursal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo) de admissibilidade, motivo pelo qual admito o Agravo Interno interposto, nos efeitos devolutivo e suspensivo, com fundamento no art. 173-A, §2º, do RITCE/MS, e art. 71-A, §4º, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Assim, **determino o encaminhamento** dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação desta Decisão e, após, a **remessa** dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer no prazo regimental, nos termos do art. 71-A, §5º, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 27 de abril de 2026.

CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
RELATOR

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 2104/2026

PROCESSO TC/MS: TC/491/2026

PROTOCOLO: 2839239

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

RESPONSÁVEL: FREDERICO FELINI

CARGO: SECRETÁRIO DE ESTADO À ÉPOCA

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 2/2026

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTROLE PRÉVIO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REMESSA TEMPESTIVA. PROCESSO SUSPENSO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Controle Prévio referente ao procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 2/2026, realizado pela Secretaria de Estado de Administração-SAD/MS, por intermédio da Superintendência de Operacionalização da Contratações – SUOC/SEL/SAD/MS, cujo objeto é o registro de preços para eventual e futura aquisição de medicamentos, com o valor inicial estimado de R\$ 149.197.540,92 (cento e quarenta e nove milhões cento e noventa e sete mil quinhentos e quarenta reais e noventa e dois centavos).

O presente processo já foi objeto de análise pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio da Análise ANA-DFSAÚDE-1223/2026 (peça 14), na oportunidade não foram verificadas impropriedades capazes de obstar a continuidade do certame.

Por meio do Despacho DSP-G.ODJ-4224/2026 (peça 16), os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas.

A 1ª Procuradoria de Contas, por sua vez, emitiu o Parecer PAR-1ª PRC-1167/2026 (peça 20), informando que o processo foi suspenso para a correção de falhas apresentadas no sistema.

Dado o regular prosseguimento do feito, o responsável foi intimado, por meio da Intimação INT-G.ODJ-2283/2026 (peça 22), para apresentar documentação comprovando a situação do certame.

O responsável compareceu aos autos e apresentou as justificativas, acompanhadas dos documentos que entendeu pertinentes. Por fim, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio da Análise ANA-DFSAÚDE-2553/2026 (peça 34), manifestou-se pelo sobrestamento do processo até que sejam comprovadas as correções das medidas saneadoras pelo jurisdicionado.

A1ª Procuradoria de Contas, emitiu o Parecer PAR-1ª PRC-2303/2026 (peça 37), acompanhado o entendimento da equipe técnica.

É o relatório.



DA DECISÃO

A equipe técnica manifestou-se pelo sobrestamento do presente processo, tendo em vista a suspensão do certame. A Procuradoria de Contas emitiu parecer acompanhando a manifestação.

Destaco que o presente processo encontra-se suspenso pela Secretaria de Estado de Administração, em razão de ajustes no sistema. Ademais, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde, por meio da Análise ANA-DFSAÚDE-1223/2026 (peça 14), concluiu pelo prosseguimento do processo, uma vez que não foram encontradas impropriedades capazes de obstar a continuidade do certame.

Entendo que o controle prévio foi realizado de forma eficaz nos termos do art. 11, V, "a", c/c o art. art. 153, III, do RITC/MS, assim, determino o arquivamento do presente feito.

Nesta oportunidade, recomendo ao atual responsável que, em caso de prosseguimento no feito, encaminhe a documentação pertinente nestes autos, para apreciação desta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato e demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º, do RITC/MS, com redação dada pela Resolução n. 247/2025.
É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de maio de 2026.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 1132/2026

PROCESSO TC/MS: TC/7954/2021

PROTOCOLO: 2117029

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CARLOS EDUARDO CONTAR

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATORA: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. CARGO EFETIVO DE JUIZ DE DIREITO APOSENTADO. BENEFICIÁRIOS. EX-CÔNJUGE E MENOR TUTELADO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte, pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (TJMS), aos beneficiários Ariádemes Lemes Madruga e Irio Gimenes Neto, respectivamente, nas condições de ex-cônjuge e menor tutelado do servidor falecido Irio Gimenes, ocupante do cargo de Analista Judiciário. No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 451/2026 (fls. 154-155), sugeriu pelos registros da concessão da pensão por morte em análise.

Em ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 903/2026 (fls. 156-157), acompanhou a equipe técnica, opinando pelos registros da pensão por morte em apreço.
É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de pensão por morte, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, "b", ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, observa-se que o ato concessório em análise foi efetivado por meio da Portaria n. 530/2021, publicada no Diário



da Justiça Eletrônico – Caderno Administrativo, Edição n. 4.749, de 21 de junho de 2021 (fl. 27).

Pois bem. Consta-se que a beneficiária casou-se com o servidor falecido em 01 de julho de 1967, ocasião em que posteriormente houve a conversão de separação judicial em divórcio, com trânsito em julgado em 01 de junho de 1999, ensejando o pagamento de pensão alimentícia, de acordo com a Certidão de Casamento (fl. 6).

Por sua vez, verifica-se que o servidor falecido obteve a guarda definitiva do beneficiário, à época menor de idade, em 01 de agosto de 2017, equiparando-se, portanto, a condição de filho, para fins de recebimento da pensão por morte, uma vez comprovada a dependência econômica, consoante o Termo de Compromisso de Guarda Definitiva (fl. 104).

À vista disso, infere-se que, no Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul (MSPREV), o direito à pensão por morte pertence aos dependentes do servidor falecido, nos termos do art. 13 da Lei Estadual n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020.

No presente caso, nota-se que os beneficiários, respectivamente na condição de ex-cônjuge, com direito à pensão alimentícia estabelecida judicialmente, e menor tutelado, requereram o benefício previdenciário dentro de 90 (noventa) dias após o óbito do servidor, de modo que as pensões por morte são devidas a contar da data do falecimento, consoante o previsto no art. 45, I, da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela LC n. 274/2020.

Além disso, percebe-se que a composição do benefício previdenciário correspondeu à cota familiar de 50% (cinquenta por cento), acrescida de 10% (dez por cento) por dependente, totalizando 70% (setenta por cento) dos proventos, haja vista a existência de apenas 2 (dois) dependentes habilitados, conforme apostila de provento (fls. 25-26).

Além disso, repara-se que a beneficiária recebe proventos de aposentadoria do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) no valor de um salário mínimo, ocasião em que será assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte do outro benefício, apurada cumulativamente de acordo com as faixas, em observância ao disposto no art. 49-A da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020.

Reconhece-se, ainda, que, em relação à beneficiária, a pensão por morte tem caráter vitalício, pois possuía mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade na data do falecimento do servidor e foi casada por mais de 30 (trinta) anos, ao passo que, quanto ao menor tutelado, o benefício tem caráter temporário, uma vez que tinha menos de 21 (vinte e um) anos de idade na data do óbito, atendendo ao preconizado no art. 50-A, § 1º, incisos VIII, alínea “b”, da Lei n. 3.150/2005, acrescentado pela LC n. 274/2020.

Por derradeiro, identifica-se que os documentos relativos à concessão do benefício previdenciário foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

Assim sendo, infere-se que o ato concessório atendeu os requisitos legais e regimentais exigidos, de modo que o seu registro é a medida cabível.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** do ato de concessão de pensão por morte aos beneficiários Ariádemes Lemes Madruga, inscrita no CPF sob o n. 464.960.091-04, e Irio Gimenes Neto, inscrito no CPF sob o n. 051.522.941-50, respectivamente, nas condições de ex-cônjuge e menor tutelado do servidor falecido Irio Gimenes, ocupante do cargo de Analista Judiciário, conferido pelo TJMS, em conformidade com a Portaria n. 530/2021, publicada no Diário da Justiça Eletrônico – Caderno Administrativo, Edição n. 4.749, de 21 de junho de 2021.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 02 de março de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta



DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 1076/2026**PROCESSO TC/MS:** TC/6806/2021**PROTOCOLO:** 2111430**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** CARLOS EDUARDO CONTAR**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO**RELATORA:** Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. CARGO EFETIVO DE JUIZ DE DIREITO APOSENTADO. BENEFICIÁRIA. EX-CÔNJUGE SEPARADA JUDICIALMENTE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.****I – RELATÓRIO**

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte, pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (TJMS), à beneficiária Valdivia Fontana Rodrigues Brito, na condição de ex-cônjuge do membro falecido Jurandir Rodrigues Brito, aposentado no cargo de Juiz de Direito.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 415/2026 (fls. 149-150), sugeriu pelo registro da concessão da pensão por morte em análise.

Em ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 897/2026 (fls. 151-152), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro da pensão por morte em apreço.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de pensão por morte, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, observa-se que o ato concessório em análise foi efetivado por meio da Portaria n. 418/2021, publicada no Diário da Justiça Eletrônico – Caderno Administrativo, Edição n. 4.725, de 13 de maio de 2021 (fl. 29).

Pois bem. Constata-se que a beneficiária casou-se com o membro falecido em 27 de julho de 1968 e separou-se em 9 de janeiro de 1991, ocasião em que ensejou o pagamento da pensão alimentícia fixada judicialmente, de acordo com o Termo de Audiência em Separação Consensual da Terceira Vara Cível da Comarca de Bauru/MS (fls. 8-9).

Por sua vez, verifica-se que, no Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul (MSPREV), o direito à pensão por morte pertence aos dependentes do membro falecido, nos termos do art. 13 da Lei Estadual n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020.

No presente caso, nota-se que a beneficiária, na condição de ex-cônjuge, com direito à pensão alimentícia estabelecida judicialmente, requereu o benefício previdenciário dentro de 90 (noventa) dias após o óbito do membro, de modo que a pensão por morte é devida a contar da data do falecimento, consoante o previsto no art. 45, I, da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela LC n. 274/2020.

Além disso, considerando que a beneficiária é ex-cônjuge separada judicialmente, que recebia pensão alimentícia, infere-se que continuará a receber o mesmo valor a título de pensão por morte, uma vez que tais alimentos são inferiores à cota da outra dependente, em observância ao disposto no art. 46, § 2º, da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei n. 4.963/2016.

Percebe-se, ainda, que a pensão por morte tem caráter vitalício, pois a beneficiária possuía mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade na data do óbito e foi casada por mais de 20 (vinte) anos, atendendo ao preconizado no art. 50-A, § 1º, inciso VIII, alínea “b”, 6, da Lei n. 3.150/2005, acrescentado pela LC n. 274/2020.

Por derradeiro, identifica-se que os documentos relativos à concessão do benefício previdenciário foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.



Assim sendo, infere-se que o ato concessório atendeu os requisitos legais e regimentais exigidos, de modo que o seu registro é a medida cabível.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I - **REGISTRO** do ato de concessão de pensão por morte à beneficiária Valdívnia Fontana Rodrigues Brito, inscrita no CPF sob o n. 170.731.918-99, na condição de ex-cônjuge, separada judicialmente, do membro falecido Jurandir Rodrigues Brito, aposentado no cargo de Juiz de Direito, conferido pelo TJMS, em conformidade com a Portaria n. 418/2021, publicada no Diário da Justiça Eletrônico – Caderno Administrativo, Edição n. 4.725, de 13 de maio de 2021.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 26 de fevereiro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 1068/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6703/2021

PROTOCOLO: 2110982

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CARLOS EDUARDO CONTAR

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATORA: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. CARGO EFETIVO DE JUIZ DE DIREITO APOSENTADO. BENEFICIÁRIA. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte, pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (TJMS), à beneficiária Herthe Leal Villela Martins Rodrigues Brito, na condição de cônjuge do membro falecido Jurandir Rodrigues Brito, aposentado no cargo de Juiz de Direito.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 414/2026 (fls. 142-143), sugeriu pelo registro da concessão da pensão por morte em análise.

Em ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1º PRC - 875/2026 (fls. 144-145), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro da pensão por morte em apreço.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de pensão por morte, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, observa-se que o ato concessório em análise foi efetivado por meio da Portaria n. 395/2021, publicada no Diário da Justiça Eletrônico – Caderno Administrativo, Edição n. 4.725, de 13 de maio de 2021 (fl. 20).

Pois bem. Verifica-se que, no Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul (MSPREV), o direito à pensão por morte pertence aos dependentes do membro falecido, nos termos do art. 13 da Lei Estadual n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020.



No presente caso, constata-se que a beneficiária, na condição de cônjuge, requereu o benefício previdenciário dentro de 90 (noventa) dias após o óbito do membro, de modo que a pensão por morte é devida a contar da data do falecimento, consoante o previsto no art. 45, I, da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela LC n. 274/2020.

Além disso, nota-se que a composição do benefício previdenciário correspondeu à cota familiar, acrescida das cotas individuais, sobre a totalidade dos proventos de aposentadoria do membro falecido, nos seguintes termos (fls. 136/137):

No que se refere ao cálculo do benefício devido à Sra. HERTHE, nos termos do art. 44-A, caput e § 1º, da Lei n.º 3.150/2005 c/c Emenda Constitucional Estadual n.º 82/2019 e Emenda Constitucional Federal n.º 103/2019, corresponderá a cota familiar de 50% dos proventos do magistrado aposentado, acrescida de 2 cotas de 10% (dez por cento), uma vez que o de cujos deixou 2 dependentes, devendo ser descontado o valor relativo à pensão alimentícia da Sra. VALDIVIA, ressaltando que todo este cômputo deve ser proporcional ao período de 11 a 27 de abril de 2021.

Infere-se, ainda, que a pensão por morte tem caráter vitalício, pois a beneficiária possuía mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade na data do óbito e era casada há mais de 10 (dez) anos, atendendo ao preconizado no art. 50-A, § 1º, inciso VIII, alínea “b”, da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020.

Todavia, percebe-se que a beneficiária faleceu posteriormente (fl. 140), de modo que o benefício previdenciário deve ser fixado no período compreendido entre 11 a 27 de abril de 2021.

Por derradeiro, identifica-se que os documentos relativos à concessão do benefício previdenciário foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

Assim sendo, infere-se que a concessão da pensão por morte atendeu os requisitos legais e regimentais exigidos, de modo que o seu registro é a medida cabível.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** do ato de concessão de pensão por morte à beneficiária Herthe Leal Villela Martins Rodrigues Brito, inscrita no CPF sob o n. 958.686.158-91, na condição de cônjuge do membro falecido Jurandir Rodrigues Brito, aposentado no cargo de Juiz de Direito, conferido pelo TJMS, em conformidade com a Portaria n. 395/2021, publicada no Diário da Justiça Eletrônico – Caderno Administrativo, Edição n. 4.725, de 13 de maio de 2021.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 26 de fevereiro de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 1879/2026

PROCESSO TC/MS: TC/6254/2025

PROCOLO: 2830668

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATORA: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. CARGO EFETIVO DO EX-SERVIDOR. BENEFICIÁRIA. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte, pela Agência de Previdência



Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), à beneficiária Vilma Gomes Gonçalves Magiro, na condição de cônjuge do servidor falecido Herminio Santo Magiro, aposentado no cargo efetivo de Auxiliar de Atividades Educacionais.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 1557/2026 (fls. 25-26), sugeriu o registro da concessão da pensão por morte em análise.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 1411/2026 (fls. 27-28), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro da pensão por morte em apreço.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de pensão por morte, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do RITCE/MS.

O ato concessório foi efetivado por meio da Portaria “P” AGEPREV n. 1327, de 19 de novembro de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 12.002, de 24/11/2025 (fls. 19-20).

No que se refere ao aspecto legal, no Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul (MSPREV), a pensão por morte é devida aos dependentes do servidor falecido, nos termos do art. 13 da Lei Estadual n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020.

No caso em exame, a beneficiária, na qualidade de cônjuge, requereu o benefício previdenciário dentro do prazo de 90 (noventa) dias após o óbito do servidor. Por essa razão, a pensão é devida desde a data do falecimento, conforme prevê o art. 45, inciso I, da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela LC n. 274/2020.

Em relação à composição do benefício, verifica-se que o valor correspondeu à cota familiar de 50% (cinquenta por cento), acrescida da cota individual de 10% (dez por cento), sobre a totalidade dos proventos de aposentadoria do servidor, de acordo com as planilhas de cálculo (fls. 16-18), observando-se, assim, ao disposto no art. 44-A da Lei n. 3.150/2005, acrescentado pela LC n. 274/2020.

Além disso, quanto à duração do benefício, a pensão possui caráter vitalício, uma vez que a beneficiária tinha mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade na data do óbito e era casada há mais de 2 (dois) anos com o servidor, atendendo ao previsto no art. 50-A, § 1º, inciso VIII, alínea “b”, item 6, da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela LC n. 274/2020, e no Decreto Estadual n. 15.655/2021.

A beneficiária declarou, ainda, que recebe apenas um provento de aposentadoria, concedido pela AGEPREV, no cargo efetivo de Agente de Atividades Educacionais, circunstância na qual será assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e aplicada a faixa de redução no outro, nos seguintes termos (fl. 14):

Considerando que a requerente é aposentada perante esta Agência, e receberá pensão por morte do ex-segurado, serão aplicadas as faixas, conforme determina o art. 49-A da Lei n. 3.150/2005 com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020, no benefício menos vantajoso, na pensão–Ageprev (matrícula n. 23681022), nestes termos: (...).

No tocante aos aspectos formais, os documentos relativos à concessão do benefício foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, em cumprimento à Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Assim sendo, verifico que a concessão da pensão por morte atendeu a todos os requisitos legais e regimentais exigidos, razão pela qual seu registro é a medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** da concessão de pensão por morte, pela AGEPREV, à beneficiária Vilma Gomes Gonçalves Magiro, inscrita no CPF sob o n. 204.867.901-34, na condição de cônjuge do servidor falecido Herminio Santo Magiro, com fundamento nos arts. 13, 31, inciso II, alínea “a”, 44-A, caput, 45, inciso I, 50-A, § 1º, inciso VIII, alínea “b”, todos da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020, c/c o Decreto Estadual n. 15.655/2021, em conformidade com Portaria “P” AGEPREV n. 1327, de 19 de novembro de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 12.002, de 24/11/2025.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e demais



providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 14 de abril de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 2072/2026

PROCESSO TC/MS: TC/415/2026

PROTOCOLO: 2838575

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), à servidora Cristina de Aguiar Viana Ortigoza, ocupante do cargo efetivo de assistente de atividades educacionais, matrícula n. 89478021.

No decorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 1707/2026 (fls. 35-36), sugeriu o registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária.

Em ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 1767/2026 (fls. 37-38), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pelo registro do ato concessório em apreço.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, nos termos do art. 21, inciso III e art. 34, inciso I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MS.

Inicialmente, observa-se que o ato de concessão da aposentadoria voluntária foi efetivado por meio da Portaria “P” AGEPREV n. 151, de 03 de fevereiro de 2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 12.066, de 04/02/2026 (fls. 29-30).

Verifica-se que a servidora, com mais de 57 (cinquenta e sete) anos de idade à época do requerimento, ingressou no serviço público mediante aprovação em concurso para o cargo efetivo de auxiliar de serviços diversos, no qual exerceu suas funções de 10 de junho de 1992 a 15 de agosto de 2004. Posteriormente, mediante aprovação em novo concurso público, passou a exercer, a partir de 16 de agosto de 2004, o cargo efetivo de assistente de atividades educacionais.

Possui mais de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público, assim como mais de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, de acordo com o histórico de vida funcional (fls. 12-22). Registra-se, ainda, que a investidura no serviço público ocorreu de forma ininterrupta, considerando-se, para fins de fixação da data de ingresso, a primeira investidura.

Além disso, constata-se que o tempo de contribuição totalizou 12.186 (doze mil cento e oitenta e seis) dias, correspondendo a 33 (trinta e três) anos, 4 (quatro) meses e 21 (vinte e um) dias, conforme a certidão de tempo de contribuição (fls. 24-26).

Consta dos autos que a servidora declarou não exercer outro cargo, emprego ou função pública, tampouco perceber proventos de aposentadoria, reforma ou reserva no âmbito da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou de outros entes federativos, conforme a declaração de não acumulação (fl. 5).

Quanto aos proventos da aposentadoria voluntária, observa-se que foram fixados em conformidade com os preceitos legais, de modo que as parcelas que os compõem estão discriminadas segundo a apostila de proventos (fl. 28).



Verifica-se, ainda, que os documentos relativos à concessão do benefício previdenciário foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

Dessa forma, restam atendidos os requisitos de idade, de tempo de contribuição, de serviço público e de tempo no cargo, motivo pelo qual o direito ao benefício encontra amparo no art. 11, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I, § 3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e art. 20, incisos, I, II, III, e IV, § 2º, inciso I, § 3º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019.

Assim, diante da análise dos autos, conclui-se que a documentação apresentada está em conformidade com as normas constitucionais, legais e regimentais pertinentes, motivo pelo qual se impõe o registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, todos do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** do ato de pessoal de concessão de aposentadoria voluntária à servidora Cristina de Aguiar Viana Ortigoza, inscrita no CPF sob o n. 608.414.601-59, ocupante do cargo efetivo de assistente de atividades educacionais, com fundamento no art. 11, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I, § 3º, inciso I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e art. 20, incisos, I, II, III, e IV, § 2º, inciso I, § 3º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, em conformidade com a Portaria “P” AGEPREV n. 151, de 03 de fevereiro de 2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 12.066, de 04/02/2026.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação do ato, intimação dos interessados e demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 29 de abril de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 1825/2026

PROCESSO TC/MS: TC/3058/2025

PROTOCOLO: 2798303

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATORA: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. CARGO EFETIVO DO EX-SERVIDOR. BENEFICIÁRIAS. CÔNJUGE E NETA INVÁLIDA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), às beneficiárias Aristeia Maria Miranda de Souza e Samela Munik Souza dos Santos, respectivamente, nas condições de cônjuge e neta inválida do servidor falecido Mário José de Souza, aposentado no cargo efetivo de Agente de Polícia Judiciária.

Inicialmente, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 6750/2025 (fls. 53-55), apontou que o processo não se encontrava apto a registro, em razão da ausência da certidão de casamento ou de união estável de cônjuge ou equiparado.

Por essa razão, esta Relatoria determinou a intimação do Diretor-Presidente da AGEPREV para que encaminhasse o referido documento, nos termos do despacho DSP - GACS PSS - 24711/2025 (fl. 56).



À vista disso, o responsável, em sua resposta à intimação (fls. 62-64), apresentou a certidão de casamento requisitada.

Por sua vez, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 1139/2026 (fls. 66-67), sugeriu o registro da concessão da pensão por morte em análise.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 1ª PRC - 1291/2026 (fls. 68-69), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro da pensão por morte em apreço.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, da concessão de pensão por morte, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do RITCE/MS.

Inicialmente, observa-se que o ato concessório foi efetivado por meio da Portaria “P” AGEPREV n. 0603, de 12 de junho de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.857, de 16/06/2025 (fl. 36).

Verifica-se que, no Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul (MSPREV), o direito à pensão por morte pertence aos dependentes do servidor falecido, nos termos do art. 13 da Lei Estadual n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020.

No presente caso, constata-se que as beneficiárias, nas condições de cônjuge e neta inválida, requereram o benefício previdenciário dentro de 90 (noventa) dias após o óbito do servidor, de modo que a pensão por morte é devida a contar da data do falecimento, consoante o previsto no art. 45, I, da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela LC n. 274/2020.

Além disso, nota-se que a composição do benefício previdenciário correspondeu 100% (cem por cento) do provento de aposentadoria do servidor falecido, até o valor do teto de benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), além da cota familiar de 50% (cinquenta por cento), acrescida da cota individual de 10% (dez por cento) para cada dependente, de acordo com a planilha de cálculo (fl. 35) e em observância ao disposto no art. 44-A, caput, § 1º e § 2º, incisos I e II da Lei n. 3.150/2005, acrescentado pela LC n. 274/2020.

Infere-se, ainda, que, em relação ao cônjuge, a pensão por morte tem caráter vitalício, pois a beneficiária possuía mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade na data do óbito, além de ser casada por mais de 2 (dois) anos com o servidor, ao passo que, quanto à neta inválida, o direito à percepção da pensão por morte persistirá enquanto não cessar a sua incapacidade, atendendo ao preconizado no art. 50-A, § 1º, inciso IV e VIII, alínea “b”, item 6, com redação dada pela LC n. 274/2020 e no Decreto Estadual n. 15.655/2021.

Ademais, percebe-se que as beneficiárias afirmaram que não recebem outra pensão por morte, tampouco aposentadoria decorrente do Regime Geral de Previdência Social, de Regime Próprio ou de Atividades Militares, conforme as declarações de não acumulação (fls. 25 e 26).

Por derradeiro, identifica-se que os documentos relativos à concessão do benefício previdenciário foram encaminhados de forma tempestiva a esta Corte de Contas, em atendimento ao estabelecido na Resolução TCE/MS n. 88/2018, o qual dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

Assim sendo, infere-se que a concessão da pensão por morte atendeu os requisitos legais e regimentais exigidos, de modo que o seu registro é a medida cabível.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** da concessão de pensão por morte, pela AGEPREV, às beneficiárias Aristeia Maria Miranda de Souza, inscrita no CPF sob o n. 199.795.091-04, e Samela Munik Souza dos Santos, inscrita no CPF sob o n. 086.660.691-20, respectivamente, nas condições de cônjuge e neta inválida do servidor falecido Mário José de Souza, com fundamento nos arts. 13, 31, inciso II, alínea “a”, 44-A, caput, § 1º e § 2º, incisos I e II, 45, inciso I, 50-A, § 1º, inciso IV e VIII, alínea “b”, item 6, todos da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020, c/c o Decreto Estadual n. 15.655/2021, em conformidade com a Portaria “P” AGEPREV n. 0603, de 12 de junho de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Mato Grosso do Sul n. 11.857, de 16/06/2025.





Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 13 de abril de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS PSS - 1859/2026

PROCESSO TC/MS: TC/1646/2025

PROTOCOLO: 2782234

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARACAJU/MS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): VANESSA GRACIELA XAVIER CABRAL

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATORA: Cons. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

ATO DE PESSOAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDAS. REMESSA TEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO.

I – RELATÓRIO

Trata-se da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, pela Fundação de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Maracaju/MS (FUNPREVMAR), à servidora Maria Aparecida Araújo Souza, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Diversos.

No transcorrer desta instrução processual, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante a análise ANA - DFPESSOAL - 1460/2026 (fls. 35-37), sugeriu o registro da concessão da aposentadoria voluntária em análise.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 2ª PRC - 1822/2026 (fl. 38), acompanhou a equipe técnica, opinando pelo registro da concessão da aposentadoria voluntária em apreço.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O mérito da questão compreende a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária, nos termos do art. 21, III e art. 34, I, alínea “b”, ambos da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 146, II, do Regimento Interno do TCE/MS.

O ato concessório foi efetivado por meio da Portaria FUNPREVMAR n. 026/2025, publicada no Diário Oficial do Município Maracaju/MS n. 3.606, de 31 de março de 2025 – Edição Extra (fl. 28).

Na situação em análise, a servidora, com mais de 57 (cinquenta e sete) anos de idade à época do requerimento, ingressou no serviço público para exercer o cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Gerais do Município de Maracaju/MS em 01 de junho de 2000, após ser nomeada em razão da aprovação em Concurso Público, segundo o histórico da vida funcional (fls. 12-13).

Dessa forma, a beneficiária possui mais de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público, assim como mais 05 (cinco) anos no cargo efetivo em que se aposentou.

No que se refere ao tempo de contribuição, este totalizou 12.383 (doze mil trezentos e oitenta e três) dias, equivalentes a 33 (trinta e três) anos, 11 (onze) meses e 08 (oito) dias, de acordo com a certidão de tempo de contribuição (fls. 18-19) e os documentos anexos (fls. 16 e 17).

Além disso, os proventos da aposentadoria voluntária foram fixados em conformidade com a legislação vigente, de modo que as parcelas que os compõem estão discriminadas conforme o cálculo mencionado na apostila (fls. 25-26).

A servidora declarou, ainda, não exercer outro cargo, função ou emprego públicos, tampouco receber proventos de aposentadoria ou pensão na administração direta ou indireta da União, dos Estados, dos Municípios ou do Regime Geral de Previdência Social (fl. 5).



No tocante aos aspectos formais, os documentos relativos à concessão do benefício foram encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, em cumprimento à Resolução TCE/MS n. 88/2018, que dispõe sobre o Manual de Peças Obrigatórias.

Assim, preenchidos os requisitos de idade mínima, bem como de tempo de contribuição, de efetivo exercício no serviço público e no cargo em que se deu a aposentadoria, o direito ao benefício ampara-se nas disposições do art. 52 da Lei Complementar Municipal n. 169/2022.

Diante disso, reputo que a concessão da aposentadoria voluntária ocorreu em conformidade com as normas aplicáveis, sendo o seu registro a medida adequada.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 29, inciso IV, todos do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo:

I – **REGISTRO** do ato de pessoal consistente na concessão de aposentadoria voluntária, pela FUNPREVMAR, à servidora Maria Aparecida Araújo Souza, inscrita no CPF sob o n. 511.601.701-00, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Serviços Diversos, com fundamento no art. 52 da Lei Complementar Municipal n. 169/2022, em conformidade com a Portaria FUNPREVMAR n. 026/2025, publicada no Diário Oficial do Município Maracaju/MS n. 3.606, de 31 de março de 2025 – Edição Extra. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para a publicação do ato, a intimação dos interessados e demais providências cabíveis, nos termos do art. 70, § 4º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 13 de abril de 2026.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 2017/2026

PROCESSO TC/MS: TC/19709/2017

PROTOCOLO: 1845818

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORÁ

JURISDICIONADO: HELIO PELUFFO FILHO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. QUITAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

Trata-se do cumprimento do ACÓRDÃO - AC02 - 462/2022, prolatada no TC/19709/2017, que dentre outras disposições, decidiu aplicar multa correspondente no valor de **30 (trinta) UFERMS**, ao Sr. **Hélio Peluffo**, ex-prefeito do Município de Ponta Porã/MS, concedendo-lhe prazo razoável para o seu recolhimento.

Consta dos autos que o jurisdicionado, aderiu ao Programa de Refinanciamento e Parcelamento de Débitos junto à Corte de Contas, REFIK II, tendo este realizado o pagamento da multa imposta referente ao presente processo, conforme Certidão de Quitação de Multa, acostada à peça n. 50 destes autos.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer, considerando cumpridas as determinações da deliberação supra e, conseqüentemente, encerrada a atividade de controle externo desta Corte Fiscal, razão pela qual opinou pela baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, extinção e conseqüente arquivamento do feito, conforme PARECER PAR - 4ª PRC - 2148/2026, fls. 240,241.

Diante do exposto, acolho o parecer Ministerial pelo cumprimento do ACÓRDÃO - AC02 - 462/2022, prolatado no TC/19709/2017, em razão da quitação da multa, e considerando que já houve o julgamento das três fases da contratação pública, e pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** dos autos, em razão da consumação do controle externo, com fulcro no art. 186, inciso V “a”, da Resolução TC/MS 98/2018.



É a decisão.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências de estilo.

Campo Grande/MS, 27 de abril de 2026.

(Assinado Digitalmente)
CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Conselheiro-Substituto

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE HELIOMAR KLABUNDE, COM O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS UTEIS.

O Conselheiro Iran Coelho das Neves, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **HELIOMAR KLABUNDE**, para apresentar no processo TC/1243/2026, no prazo de 5 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no despacho DSP - G.ICN - 8204/2026, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 29 de abril de 2026.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Despacho

DESPACHO DSP - G.RC - 10322/2026

PROCESSO TC/MS : TC/5126/2025
PROTOCOLO : 2815549
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO : LEANDRO FERREIRA LUIZ FEDOSSO
TIPO DE PROCESSO : DENÚNCIA
RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
(ATO CONVOCATÓRIO N.º 004, DE 1º DE OUTUBRO DE 2025)

Considerando o pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, formulado por **Leandro Ferreira Luiz Fedossi**, conforme petição juntada às fls. 45, e tendo e vista que o requerimento foi apresentado antes do término do prazo anteriormente concedido, por determinação do Conselheiro Substituto Relator **DEFIRO** o pedido, concedendo ao interessado, com fundamento no art. 202, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. 98/2018), prazo adicional de 20 (vinte) dias úteis para manifestação acerca dos apontamentos constantes no Despacho DSP – G.RC – 6030/2026, prazo que passa a fluir a partir de 29/04/2026, encerrando-se em 28/05/2026.

Publique-se

Campo Grande/MS, 04 de maio de 2026.

(Assinado digitalmente)
Marcius Renê de Carvalho e Carvalho
Chefe de Gabinete

